



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079234-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A. e SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados DEBORA VASCONCELOS BRABO DE ARAÚJO, TERESA CRISTINA SANTOS DE SOUZA CAMPOS, NATHALIE BUCHALA BOULOS, MARIA RITA MARCHI, JULIA CAVALIERI BARBAR, RAPHAEL FONSECA RIZZO, CHRISTIAN CEZARIO SOUZA, ALLYSON CHIARINI DE FARIA, ALEX ROCHA DE JESUS, CLAUDIA MARIA GOMIDE PAPERINI e EVELINE GOMES DANINO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2079234-26.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Agravantes: Sul América Serviços de Saúde S.A. e outra
Agravados: Debora Vasconcelos Brabo de Araújo e outros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação de reparação de danos, visando arresto de valores e bens por alegada fraude em reembolso de plano de saúde.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos pressupostos autorizadores para concessão da tutela de urgência, especificamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de probabilidade do direito, pois as alegações de fraude demandam cognição exauriente, inviável nesta fase processual.

4. Inexistência de demonstração inequívoca de atos tendentes à dilapidação patrimonial, impossibilitando a concessão da medida cautelar pretendida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência não pode ser concedida sem a presença dos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano. 2. A análise aprofundada dos fatos é necessária para a concessão de medidas cautelares.

Legislação Citada:

CPC, art. 300, art. 301.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2340342-09.2024.8.26.0000, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 30/01/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2194122-42.2024.8.26.0000, Rel. Lia Porto, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 18/09/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2248120-22.2024.8.26.0000, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 18/09/2024.

VOTO Nº 42426

Agravo de instrumento tirado em face da r. decisão de fls. 583/584, que, em autos de ação de reparação de danos, dentre outras medidas, indeferiu o pedido de tutela de urgência, por estarem ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Sustentam as agravantes, em breve síntese, que é de rigor a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, visando o deferimento de arresto para bloqueio de valores e bens, pelo sistema Sisbajud, até o limite do dano material. Alegam que a medida é possível pela evidência de fraude perpetrada pelos agravados com o intuito de fraudar a sistemática de reembolso do plano de saúde e com isso receber valores indevidos. Aduzem que tomaram conhecimento por meio de auditoria que as solicitações de reembolso apresentadas por serviços prestados pela fisioterapeuta agravada foram instruídas com documentos médicos falsificados. Afirmam que a medida cautelar para possibilitar a indenização em razão do ilícito civil não é irreversível e que as agravantes possuem plenas condições de arcar com eventual prejuízo causado às agravadas. Pugnam pela concessão de efeito ativo ao recurso para determinar o arresto cautelar de valores nas contas dos agravados no valor total de R\$ 23.026,00, no limite da responsabilidade de cada um.

Recurso processado, sem efeito ativo, pois em que pesem as razões apresentadas, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar: relevância da fundamentação na forma da verossimilhança do direito alegado, e; lesão grave e de difícil reparação (art. 1.019, I, CPC). Recolhido o preparo.

Não houve intimação da parte contrária para apresentar contraminuta, e dispensadas as informações, por tratar-se de matéria estritamente de direito.

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, assim, somente é possível manifestação, nesta instância, com relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. A eventual apreciação do mérito da ação acarretaria na antecipação do julgamento do feito, antes do pronunciamento do juízo de primeiro grau, o que é vedado pelo ordenamento legal.

Assim, este E. Tribunal, por ora, só tem competência para analisar os pressupostos necessários à concessão da tutela cautelar, pretendida pelas autoras da demanda, bem sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado (art. 300, do CPC).

No caso em tela, apesar das razões apresentadas, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, pois que as afirmações da parte agravante demandam um juízo de valor mais aprofundado, possível, apenas, após o contraditório e a dilação probatória (cognição exauriente), já que se trata de matéria fática.

Almejam as recorrentes, em essência, a concessão da tutela cautelar *inaudita altera parte*, para que seja imediatamente determinado o bloqueio dos bens dos réus, sob alegação de evidente fraude perpetrada no sistema de reembolso do plano de saúde e possível dilapidação do patrimônio por parte dos agravados.

Ressalte-se que a alegada fraude na realização do chamado reembolso é questão a ser apurada de forma criteriosa durante a instrução probatória, o que foge do escopo da cognição sumária.

Ocorre que, na esteira do quanto decidido pelo MM Juiz *a quo*, não vislumbro, de plano, a probabilidade do direito, apta a justificar a concessão do efeito pretendido, antes do contraditório pleno e da produção probatória.

No mais, numa análise perfunctória, a parte autora não logrou demonstrar, de forma inequívoca, a existência de atos tendentes à dilapidação do patrimônio.

É certo que o Novo Código de Processo Civil, deixou de exigir a comprovação de requisitos específicos eleitos pelo legislador para as medidas cautelares, porém é evidente que o Poder Geral de Cautela do juiz deve ser ampliado e suprir tais quesitos.

No entanto, fica claro que a matéria aqui tratada é eminentemente fática, demandando larga dilação probatória, impossível nesta fase processual, de modo que temerário seria a concessão de liminar *inaudita altera parte*, na forma pretendida pelas recorrentes.

Neste sentido tem se posicionado este E. Tribunal:

“TUTELA ANTECIPADA. Bloqueio de valores para garantir possível resultado de ação de rescisão de contrato c.c. perdas e danos. Ausência de verossimilhança das alegações. Atraso recente. Temerária a concessão da medida constritiva neste momento. RECURSO DESPROVIDO . (AI 2140304-59.2016.8.26.0000, Rel. Paulo Alcides, j. 29/09/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão de contrato, cumulada com reparação de danos

materiais e pedido de antecipação de tutela. Decisão agravada que indeferiu o pedido de arresto. Recurso do autor. Não acolhimento. Requisitos para a tutela de urgência não preenchidos, nos termos do art. 300 do NCPC. Ausência de demonstração de risco ao resultado útil do processo. Ausente indício de dilapidação ou esvaziamento patrimonial. Precedentes deste Tribunal . Decisão mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (AI 2140321-95.2016.8.26.000, Rel. Viviane Nicolau, j 27/09/2016)

É dizer, o caso presente é revestido de peculiaridades concretas que impossibilitam a concessão da liminar pretendida, ao menos nesse momento processual.

Enfim, não se pode prodigalizar a tutela de urgência e nem aqui se pode dizer estejam presentes, desde logo, os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano.

Tratando do impedimento a improdigalidade, ANDRADE MARQUES bem se exprime:

“A excepcionalidade de que se reveste a **antecipação da tutela exige do julgador equilíbrio e cautela, pois o devido processo legal não é compatível com a precipitação e a unilateralidade** (cf. “O JUIZ E A TUTELA ANTECIPADA”, de JOÃO BATISTA LOPES, *in* Caderno de Doutrina APAMAGIS, pág. 19). A presteza da jurisdição veio para atenuar a demora na solução dos

processos, mas não pode ser prodigalizada a ponto de ficar caracterizado o desrespeito a lei.

Neste sentido:

"Nada há de ilegal na determinação judicial de exame de pedido liminar - seja cautelar, seja de caráter satisfativo antecipado - para momento posterior à resposta, ouvido, portanto, também o demandado. A concessão de liminar inaudita altera parte é uma possibilidade, não uma imposição, e merece ser examinada à luz das alegações e provas desde logo exibidas ao juiz".
(AI 684.886.00/5-1a Câm. - Rei. Des. RENATO SARTORELLI - J. 14.03.01).

Por guardar estreita relação de identidade com a hipótese fática vertente, colacionam-se as ementas dos julgados abaixo referidos, proferidos no âmbito deste E. Tribunal, que perfilham o entendimento aqui adotado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Ação de reparação de danos ajuizada pela Operadora de Saúde em face de beneficiária, em razão de suspeita de fraude de reembolsos — Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência — Irresignação da autora, que pretende o arresto cautelar do valor apurado — Não acolhimento — Hipótese em que, apesar de os documentos apresentados indicarem a eventual ocorrência de fraude nos pedidos de reembolso apresentados, inexistente liquidez ou exigibilidade acerca do valor

indicado pela autora — Ausência de eventual risco de dano ou efetivo risco ao resultado útil do processo — Requisitos dos artigos 300 e 301, ambos do CPC, não preenchidos — Decisão mantida — Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2340342-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025) — grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO. Decisão que indeferiu o pedido de arresto cautelar. Ausentes os requisitos autorizadores da tutela. Risco de dilapidação patrimonial não demonstrado. Necessidade de maior aprofundamento cognitivo em relação a suposta fraude nos reembolsos. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2194122-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024) — grifei

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Fraude em reembolso. Ação de reparação de danos. Decisão que indeferiu tutela de urgência cautelar para arresto de valores. Inconformismo. Não cabimento. Arresto cautelar de valores. Processo

de conhecimento. Requisitos para a concessão da tutela de urgência cautelar não preenchidos. Inexistência de demonstração de efetivo risco ao resultado útil do processo . Decisão mantida. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2248120-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024) - grifei

Isto posto, não preenchidos os requisitos previstos pelo artigo 300 e 301 do CPC, é prudente postergar a análise da concessão da tutela para momento posterior, e, portanto, por ora fica mantido o indeferimento.

Assim, a r. decisão recorrida deve ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, além dos aqui acrescidos.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator